

Protocolo: 00155/2026
Processo: 00398/2024
Projeto: 00258/2024
Data Leitura: 11/02/2026

Tipo: Emenda Substitutiva Integral
Autor: Deputado Zé Teixeira

Emenda Substitutiva Integral ao Projeto de Lei n. 258/2024, de 11/11/2024, de autoria do Deputado Zé Teixeira, que "Dispõe sobre a proibição do constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício da profissão, sob pena de multa que menciona e dá outras providências".

Com fundamento no art. 160, VIII, combinado com o § 3º, do art. 179, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - RIAL apresentamos esta Emenda Substitutiva Integral, objetivando que no Projeto de Lei n. 258/2024, de 11/11/2024, de autoria do Deputado Zé Teixeira, que *"Dispõe sobre a proibição do constrangimento ou embaraço a Vigilantes que se encontrem no exercício da profissão, sob pena de multa que menciona e dá outras providências"*, tramite contendo um texto legislativo mais estruturado, ou seja:

Proíbe, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o constrangimento a vigilantes patrimoniais que se encontrem no exercício da profissão, nos termos que menciona.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o constrangimento a vigilantes patrimoniais que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - considera-se vigilante o profissional que tenha concluído com aproveitamento o curso de formação específico, cumpridos os demais requisitos e obrigações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

II - entende-se por:

a) constrangimento: toda a forma de constranger o vigilante mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, principalmente quando estiver cumprindo ordens de seus superiores;

b) palavras: proferimentos verbais direcionados ao vigilante, direta ou indiretamente; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores;

c) gestos: atos não verbais que reproduzam quaisquer tipos de embaraços no exercício da profissão de vigilante;

d) intimidação: toda forma de:

1. perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica ou restringindo-lhe a capacidade de locomoção;

2. invadir ou de perturbar sua esfera de liberdade ou sua privacidade, no exercício de sua profissão;

e) ofensas: toda forma de ofensa à honra, objetiva e/ou subjetiva, ao vigilante;

f) ameaça: promessa, por meio de palavra, escrita ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave ao vigilante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
PSDB

(001/2026)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Integral está fulcrada no art. 160, VIII, combinado com o § 3º, do art. 179, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - RIAL, visando tempestivamente aprimorar e amoldar o texto inicial proposto, eliminando quaisquer dúvidas ou contradições em relação ao constrangimento a vigilantes patrimoniais que se encontrem no exercício de sua profissão.

Após apresentação da proposta legislativa em questão, em plenário, e distribuição na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, qual foi distribuída ao Deputado Pedrossian Neto para relatoria, iniciando uma ampla discussão em torno do assunto, mediante apontamento de contribuições redacional e encaminhamentos com a categoria e a CONLEG/MS na busca de um entrosamento plausível, revisando o texto proposto, concluímos pela apresentação da presente Emenda Substitutiva Integral.

Assim, considerando as observações já mencionadas na justificativa da proposta inicial, assegurando que o vigilante é essencial à segurança de grande parte da população, pois atualmente são eles que atuam diretamente nas fábricas, condomínios, residências, shoppings e centros comerciais, enfim, em espaços em que às vezes a segurança pública não é suficiente, a

presente proposição legislativa tornar-se uma ferramenta protetiva aos profissionais que desempenham a função de vigilantes patrimoniais.

Por esta razão, torna-se de suma importância a aprovação desta proposta legislativa, com o acatamento da Emenda Substitutiva Integral, que visa exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, assegurando aos vigilantes o respeito no exercício da sua profissão, evitando constrangimento ou embaraço aos profissionais desta atividade no Mato Grosso do Sul. Certo da compreensão dos Senhores Parlamentares, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposta em favor da sociedade sul-mato-grossense.